



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047193 - MT
(2025/0351992-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EVARISTO BORMANN NETO
AGRAVANTE : JOSEFINA SILVA BORMANN
ADVOGADA : MÁRCIA REJANE WAGNER - ES011231
AGRAVADO : MARCIO ANTONIO PEREIRA
AGRAVADO : ADRIANA APARECIDA FIRMINO DE PAIVA
ADVOGADOS : ANA RITA DA SILVA MARAFON - MT012275B
KEZIA DA LUZ SOARES - MT020317

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. VENDA *AD CORPUS*. FORÇA MAIOR. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/1988, manejado em ação declaratória de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel rural, c/c indenização, na qual o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso não conheceu do recurso dos autores por deserção e desproveu o recurso dos requeridos, mantendo a rescisão contratual, a devolução de valores, a multa contratual e a condenação por danos morais.
2. No acórdão recorrido, o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório e na interpretação das cláusulas contratuais, que o contrato de compra e venda de imóvel rural foi celebrado na modalidade *ad corpus*, que houve modificação substancial das confrontações do imóvel, que não se comprovou força maior apta a afastar a responsabilidade contratual e que a condenação por danos morais decorreu dos fatos narrados na petição inicial, em especial os transtornos gerados pela rescisão e pela desocupação do imóvel.
3. Os agravantes alegam indevida incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, sustentando que o recurso especial exigiria apenas reavaliação jurídica dos fatos, bem como apontam

negativa de prestação jurisdicional quanto à caracterização do contrato como *ad mensuram*, à ocorrência de força maior (inclusive em razão da pandemia de COVID-19) e à análise do dissídio jurisprudencial pela alínea "c".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o exame, em recurso especial, das teses relativas à natureza do contrato de compra e venda de imóvel rural (*ad corpus ou ad mensuram*), à ocorrência de força maior (inclusive decorrente da pandemia de COVID-19), à necessidade de prova pericial para comprovar alteração substancial do imóvel, à configuração de julgamento *extra petita* e à condenação por danos morais demanda reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento expresso das teses sobre força maior (doença e pandemia de COVID-19) e natureza do contrato; e (ii) saber se, não obstante a incidência da Súmula 7/STJ, é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988, com base no alegado dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que o contrato foi celebrado na modalidade *ad corpus*, de que houve modificação substancial das confrontações do imóvel, de que não se configurou força maior e de que não houve julgamento *extra petita*, bem como a manutenção da indenização por danos morais, decorreu de valoração do conjunto fático-probatório e da interpretação das cláusulas contratuais, de modo que a revisão desses pontos, em recurso especial, esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Ao afastar a alegação de força maior, inclusive quanto aos efeitos da pandemia de COVID-19, o Tribunal de origem realizou juízo de fato sobre as provas apresentadas, reputando-as insuficientes para caracterizar excludente de responsabilidade civil, sendo que a pretensão dos agravantes de obter enfrentamento "direto e explícito" dessa tese traduz mera tentativa de rediscutir a conclusão fática, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

8. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia o conjunto probatório e adota fundamentação suficiente para afastar a força maior e as demais teses invocadas, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que indique os motivos que embasam a decisão.

9. A incidência da Súmula 7/STJ, em razão da necessidade de reexame de fatos e provas para modificar as conclusões da Corte local sobre natureza do contrato, ocorrência de força maior e danos morais, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial invocado pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988, por impedir a demonstração da similitude fática necessária ao cotejo entre os julgados.

10. Embora o agravo interno seja manifestamente improcedente, a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não se aplica automaticamente, exigindo demonstração de intuito manifestamente protelatório, o que não se verifica na espécie, em que os agravantes apenas exerceram o direito de buscar a revisão da decisão monocrática pelo órgão colegiado.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047193 - MT
(2025/0351992-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EVARISTO BORMANN NETO
AGRAVANTE : JOSEFINA SILVA BORMANN
ADVOGADA : MÁRCIA REJANE WAGNER - ES011231
AGRAVADO : MARCIO ANTONIO PEREIRA
AGRAVADO : ADRIANA APARECIDA FIRMINO DE PAIVA
ADVOGADOS : ANA RITA DA SILVA MARAFON - MT012275B
KEZIA DA LUZ SOARES - MT020317

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. VENDA *AD CORPUS*. FORÇA MAIOR. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/1988, manejado em ação declaratória de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel rural, c/c indenização, na qual o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso não conheceu do recurso dos autores por deserção e desproveu o recurso dos requeridos, mantendo a rescisão contratual, a devolução de valores, a multa contratual e a condenação por danos morais.
2. No acórdão recorrido, o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório e na interpretação das cláusulas contratuais, que o contrato de compra e venda de imóvel rural foi celebrado na modalidade *ad corpus*, que houve modificação substancial das confrontações do imóvel, que não se comprovou força maior apta a afastar a responsabilidade contratual e que a condenação por danos morais decorreu dos

fatos narrados na petição inicial, em especial os transtornos gerados pela rescisão e pela desocupação do imóvel.

3. Os agravantes alegam indevida incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, sustentando que o recurso especial exigiria apenas reavaliação jurídica dos fatos, bem como apontam negativa de prestação jurisdicional quanto à caracterização do contrato como *ad mensuram*, à ocorrência de força maior (inclusive em razão da pandemia de COVID-19) e à análise do dissídio jurisprudencial pela alínea "c".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o exame, em recurso especial, das teses relativas à natureza do contrato de compra e venda de imóvel rural (*ad corpus ou ad mensuram*), à ocorrência de força maior (inclusive decorrente da pandemia de COVID-19), à necessidade de prova pericial para comprovar alteração substancial do imóvel, à configuração de julgamento *extra petita* e à condenação por danos morais demanda reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento expresso das teses sobre força maior (doença e pandemia de COVID-19) e natureza do contrato; e (ii) saber se, não obstante a incidência da Súmula 7/STJ, é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988, com base no alegado dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que o contrato foi celebrado na modalidade *ad corpus*, de que houve modificação substancial das confrontações do imóvel, de que não se configurou força maior e de que não houve julgamento *extra petita*, bem como a manutenção da indenização por danos morais, decorreu de valoração do conjunto fático-probatório e da interpretação das cláusulas contratuais, de modo que a revisão desses pontos, em recurso especial, esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Ao afastar a alegação de força maior, inclusive quanto aos efeitos da pandemia de COVID-19, o Tribunal de origem realizou juízo de fato sobre as provas apresentadas, reputando-as insuficientes para caracterizar excludente de responsabilidade civil, sendo que a pretensão dos agravantes de obter enfrentamento "direto e explícito" dessa tese traduz mera tentativa de rediscutir a conclusão fática, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

8. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia o conjunto probatório e adota fundamentação suficiente para afastar a força maior e as demais teses invocadas, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que indique os motivos que embasam a decisão.

9. A incidência da Súmula 7/STJ, em razão da necessidade de reexame de fatos e provas para modificar as conclusões da Corte local sobre natureza do contrato, ocorrência de força maior e danos morais, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial invocado pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988, por impedir a demonstração da similitude fática necessária ao cotejo entre os julgados.

10. Embora o agravo interno seja manifestamente improcedente, a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não se aplica automaticamente, exigindo demonstração de intuito manifestamente protelatório, o que não se verifica na espécie, em que os agravantes apenas exerceram o direito de buscar a revisão da decisão monocrática pelo órgão colegiado.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por EVARISTO BORMANN NETO e JOSEFINA SILVA BORMANN contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fl. 539-548):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DOS AUTORES POR DESERÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DOS AUTORES NÃO CONHECIDO E RECURSO DOS REQUERIDOS DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelações cíveis interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou procedente ação declaratória de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel rural c/c indenização, determinando a devolução do imóvel aos vendedores e a restituição aos compradores dos bens e

valores pagos, com multa contratual e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar a admissibilidade do recurso dos autores, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal; e (ii) examinar a alegação dos requeridos de força maior para afastar a rescisão contratual e as condenações impostas, incluindo devolução de valores, multa contratual e danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR O recurso dos autores não merece conhecimento, pois não houve o recolhimento do preparo recursal, mesmo após intimação específica, configurando deserção, nos termos do § 7º, do CPC. art. 99, A alegação dos requeridos de que o inadimplemento se deu por motivo de força maior não se sustenta, pois não há comprovação suficiente do impedimento absoluto decorrente da enfermidade do Sr. Evaristo Bormann Neto. A descaracterização do imóvel adquirido na modalidade ad corpus justifica a rescisão contratual, pois houve modificação substancial da divisa e das confrontações da propriedade, alterando o objeto originalmente contratado. A condenação ao pagamento de danos morais deve ser mantida, pois os transtornos suportados pelos autores, incluindo a necessidade de desocupação forçada do imóvel com filhos menores, um deles deficiente visual, ultrapassam o mero dissabor contratual, configurando dano indenizável. O valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 10.000,00 é razoável e proporcional, não havendo justificativa para sua redução. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso dos autores não conhecido por deserção. Recurso dos requeridos desprovido. Tese de julgamento: O não recolhimento do preparo recursal, quando exigido e regularmente intimado, implica a inadmissibilidade do recurso por deserção. A modificação substancial das características e confrontações de imóvel adquirido na modalidade ad corpus configura inadimplemento contratual e justifica a rescisão do contrato com devolução das prestações pagas. Danos morais decorrentes de transtornos graves relacionados à rescisão contratual são indenizáveis, desde que superem o mero aborrecimento. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 7º, e 932, III. Jurisprudência relevante citada: Súmula 253 do STJ.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 780-783).

Os agravantes alegam, nas razões do agravo interno, a incorreta aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, sustentando que a controvérsia não demanda reexame de provas ou de cláusulas contratuais, mas sim a reavaliação jurídica dos fatos. Aduzem, ainda, que a decisão agravada foi omissa quanto à análise do dissídio jurisprudencial (alínea "c"), afirmando terem cumprido todos os requisitos formais para a demonstração da divergência.

Sustentam, outrossim, que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não se manifestar sobre pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, como a caracterização do contrato como *ad mensuram* e a ocorrência de força maior, especialmente no que tange aos efeitos da pandemia de COVID-19.

A agravada apresentou contraminuta (fl.803-806).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em definir se a análise das teses do recurso especial relativas à natureza do contrato de compra e venda de imóvel rural (se *ad corpus* ou *ad mensuram*), à ocorrência de força maior, à necessidade de prova pericial para comprovação de alteração substancial do imóvel e à configuração de julgamento *extra petita* demanda o reexame de fatos e provas, o que atrairia a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o contrato celebrado entre as partes era na modalidade *ad corpus*, que houve modificação substancial das confrontações do imóvel, que não ficou configurada a força maior e que a condenação por danos morais decorreu dos fatos narrados na petição inicial.

A decisão monocrática agravada, ao analisar o caso, consignou que (fls.745-746):

A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise detida dos elementos e provas constantes nos autos, bem como da interpretação das cláusulas contratuais firmadas entre as partes. O acórdão expressamente fundamentou que a configuração da modalidade contratual (*ad corpus*), a existência de modificação substancial das confrontações do imóvel, a ausência de comprovação de força maior, a não configuração de julgamento *extra petita* e a caracterização do dano moral decorreram da valoração do conjunto probatório produzido ao longo da instrução processual. No tocante à tese de que o contrato seria , o Tribunal de origem *ad mensuram* examinou o instrumento contratual, as circunstâncias da negociação e a conduta das partes, concluindo, a partir da interpretação das cláusulas e da análise do contexto fático, que se tratava de venda *ad corpus*. Da mesma forma, a alegação de que não teria havido modificação relevante do imóvel foi afastada com base na apreciação das provas documentais e testemunhais, que, segundo o acórdão, evidenciaram a descaracterização do objeto originalmente contratado. Quanto à força maior, o Tribunal avaliou os documentos médicos e demais

elementos trazidos aos autos, reputando-os insuficientes para afastar a responsabilidade contratual dos recorrentes. No que se refere à alegação de julgamento, o Tribunal de origem extra petita também fundamentou sua decisão com base nos elementos constantes dos autos. O acórdão analisou os fatos narrados na petição inicial e concluiu que a condenação por danos morais decorreu dos transtornos efetivamente experimentados pelos autores em razão da rescisão contratual, especialmente diante da necessidade de desocupação do imóvel e das consequências vivenciadas pela família. Por fim, a condenação por danos morais foi mantida a partir da análise das consequências fáticas do rompimento contratual, especialmente os transtornos vivenciados pelos autores, tudo à luz do acervo probatório.

No que tange ao argumento de que a decisão monocrática anterior teria reconhecido a ausência de enfrentamento expresso da tese de força maior decorrente da pandemia de COVID-19, cumpre esclarecer que tal ponto não socorre os agravantes. A menção de que o afastamento da tese seria uma "decorrência lógica" não significa ausência de análise, mas sim que a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, ao avaliar o conjunto probatório como um todo, foi suficiente para rechaçar a ocorrência de qualquer excludente de responsabilidade.

O Tribunal *a quo*, ao concluir que os elementos dos autos eram insuficientes para comprovar a força maior, realizou um juízo de fato sobre as provas apresentadas. A pretensão dos agravantes, sob o pretexto de obter um "enfrentamento direto e explícito", é, em verdade, a de rediscutir o mérito dessa conclusão fática, buscando que esta Corte Superior reavalie se as circunstâncias da pandemia, no caso concreto, configuraram ou não o evento previsto no art. 393 do Código Civil.

Essa reanálise, contudo, é precisamente o que veda a Súmula 7/STJ. O julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão. Se a Corte de origem entendeu que as provas não demonstravam a excludente de responsabilidade, a tese jurídica que nela se amparava resta, por consequência lógica, prejudicada.

A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com

pedido de compensação por danos morais . 2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 3. A ausência de cotejo analítico e a não comprovação da similitude fática, aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial sustentada pela agravante, violam o art . 1.029, § 1º do CPC/2015. 4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido . 5. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. 6. Agravo interno não provido .

(STJ - AgInt no AREsp: 2128276 GO 2022/0143195-3, Data de Julgamento: 09/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2022)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.COMPRAS E VENDAS DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM . CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ . PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA ALÉM DOS 180 DIAS. IMPOSSIBILIDADE. FORTUITO INTERNO. INVERSÃO MULTA CONTRATUAL . TEMA N. 971/STJ. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5/STJ. DANO MORAL. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. 1. Imperativa é a incidência da Súmula n. 7/STJ, porquanto rever as conclusões da Corte de origem acerca da existência dos fatores ensejadores do caso fortuito e da força maior demandaria necessária incursão na seara fático-probatória. 2. Conforme já assentado pela Corte de origem, não houve caso fortuito ou força maior aptos a autorizar, nos termos da Lei n. 4 . 591/64, a prorrogação da entrega do bem além do prazo de tolerância de 180 dias, a despeito da cláusula contratual. Ao contrário, o Tribunal de Justiça esclareceu que as "justificativas apresentadas pela ré para o atraso da obra constituem questões afetas ao risco do empreendimento, que configuram fortuito interno, incapaz de eximi-la de sua responsabilidade".2.1 . Descumprido o prazo para a entrega do imóvel, o prejuízo do comprador é presumido. Precedentes. 3. No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor . As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. Tema 971/STJ. 3.1 Rever a existência da cláusula contratual encontra óbice na Súmula n. 5/STJ. 4. Alterar o entendimento alcançado pelo aresto impugnado quanto à afronta a direitos da personalidade e à ocorrência de danos morais indenizáveis exige necessariamente a reavaliação de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ . 5. A jurisprudência desta Corte Superior é tranquila no sentido de que a incidência da Súmula n. 7/STJ é óbice

para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Agravo interno improvido .

(STJ - AgInt no REsp: 2072593 RJ 2023/0156336-8, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 30/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2023)

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial (alínea "c"), uma vez que as particularidades fáticas de cada caso impedem a demonstração da similitude necessária para a comparação dos julgados.

Isso ocorre porque, se a solução da controvérsia depende da análise do substrato fático-probatório específico do caso, eventual diferença entre o acórdão recorrido e os paradigmas decorrerá não de uma interpretação jurídica distinta, mas das peculiaridades de cada processo, o que impede a configuração da necessária similitude fática. No presente caso, como a conclusão de que a venda foi *ad corpus* e de que não houve força maior baseou-se nas provas e cláusulas contratuais, a análise do dissídio exigiria o mesmo reexame vedado pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUANTI MINORIS . COMPRA E VENDA AD CORPUS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO AD MENSURAM. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROVAS NÃO CONSIDERADAS PELO TJSP. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO . REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA PROVA E DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende pela prevalência do sistema da persuasão racional, segundo a qual o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe valorar quais elementos são necessários para o julgamento da causa, conforme o princípio do livre convencimento motivado. 2 . O Tribunal bandeirante, soberano na análise do acervo fático-probatório constante dos autos, entendeu pela ocorrência de venda ad corpus. Rever o posicionamento demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e dos elementos de prova constantes dos autos, inviável nesta esfera recursal, em razão da incidência das Súmulas n.os s 5 e 7, ambas do STJ. Precedentes . 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido .

(STJ - AgInt no REsp: 2031362 SP 2022/0111565-0, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUANTI MINORIS . COMPRA E VENDA AD CORPUS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO AD MENSURAM. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROVAS NÃO CONSIDERADAS PELO TJSP. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO . REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA PROVA E DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende pela prevalência do sistema da persuasão racional, segundo a qual o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe valorar quais elementos são necessários para o julgamento da causa, conforme o princípio do livre convencimento motivado. 2 . O Tribunal bandeirante, soberano na análise do acervo fático-probatório constante dos autos, entendeu pela ocorrência de venda ad corpus. Rever o posicionamento demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e dos elementos de prova constantes dos autos, inviável nesta esfera recursal, em razão da incidência das Súmulas n.os s 5 e 7, ambas do STJ. Precedentes . 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido .

(STJ - AgInt no REsp: 2031362 SP 2022/0111565-0, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA . SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de compensação por danos morais . 2. O reexame

de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 3. A ausência de cotejo analítico e a não comprovação da similitude fática, aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial sustentada pela agravante, violam o art. 1.029, § 1º do CPC/2015. 4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. 5. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2128276 GO 2022/0143195-3, Data de Julgamento: 09/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2022)

Por fim, embora o presente agravo interno seja manifestamente improcedente, deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

A aplicação de tal penalidade não é automática e pressupõe a demonstração de que o recurso foi interposto com o intuito manifestamente protelatório, abusando do direito de recorrer. No caso concreto, embora as teses dos agravantes esbarrem em óbices sumulares consolidados, a interposição do agravo representa o exercício do direito de peticionar ao Poder Judiciário, buscando a revisão da decisão monocrática pelo órgão colegiado, o que, por si só, não configura má-fé processual.

Assim, apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.047.193 / MT

Número Registro: 2025/0351992-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10004279120198110111

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVARISTO BORMANN NETO

AGRAVANTE : JOSEFINA SILVA BORMANN

ADVOGADA : MÁRCIA REJANE WAGNER - ES011231

AGRAVADO : MARCIO ANTONIO PEREIRA

AGRAVADO : ADRIANA APARECIDA FIRMINO DE PAIVA

ADVOGADOS : ANA RITA DA SILVA MARAFON - MT012275B

KEZIA DA LUZ SOARES - MT020317

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVARISTO BORMANN NETO

AGRAVANTE : JOSEFINA SILVA BORMANN

ADVOGADA : MÁRCIA REJANE WAGNER - ES011231

AGRAVADO : MARCIO ANTONIO PEREIRA

AGRAVADO : ADRIANA APARECIDA FIRMINO DE PAIVA

ADVOGADOS : ANA RITA DA SILVA MARAFON - MT012275B

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de março de 2026